

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref. Pregão Presencial nº 44/2015 – Processo Administrativo nº
1543/2015 – DIREITO DE PETIÇÃO

“Art. 5º, Inc. XXXIV, “a” da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a)O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.” (ipsis litteris)

Lm

26/06/15 15:17 000733 5 LICITACAO

MARTE INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA. EPP, com sede na Avenida João Pinto, 425, Parque da Empresa, na cidade de Mogi Mirim / SP, inscrita no CNPJ sob nº 03.300.763/0001-46, por sua representante legal, infra-firmado, vem à presença de Vv.Ss. com suporte legal no artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal, apresentar sua manifestação de inconformismo, com descaso e

l

64
9

desrespeito aos elementares princípios legais que deveriam nortear o Pregão Presencial nº 44/2015, Processo Administrativo nº 1543/2015, como a seguir se demonstrará:

DOS FATOS

Em 12/05/2015, interpôs impugnação ao edital, onde sobejamente demonstrou, que, as exigências e condições dele constantes eram direcionadas à produtos específicos produzidos pela W3 Industria Metalúrgica, além de erros crassos, como por exemplo a exigência de que os móveis atendessem a NR24, aquela que trata de instalações sanitárias, vestiários, cozinhas, alojamentos e condições de higiene.

Nesta oportunidade reiteramos integralmente a referida impugnação, bem como todo o arcabouço legal, jurisprudencial e doutrinário, que estão a lhe dar a musculatura necessária para seu provimento.

A decisão prolatada, apenas excluiu a NR24 e, sob a alegação o órgão requisitante queria um produto de qualidade.

Não se conformando com a decisão, a Suplicante, em 17/06/2015, respeitando os prazos legais, apresentou nova impugnação, que sequer mereceu processamento como legalmente estabelecido, ou seja, resposta no prazo de 24:00hrs por parte do pregoeiro responsável (parágrafo primeiro e segundo do artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000).

A existência de ilegalidade, e elas existem e foram cabalmente demonstradas, caso não venham ser analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão o fracasso do certame.

DO OCORRIDO

A segunda impugnação mereceu da Senhora Secretária da Educação, como se vê do documento de fls. 487 a decisão seguinte: "Ratificamos a necessidade dos laudos citados no edital 63/2015 para o recebimento de móveis de qualidade igual ou superior ao edital", a

l

despeito datar sua interposição do dia 17/06/2015 às 13:52hrs, sua decisão foi dada no dia 22/06/2015 e, chegou ao Sr. Pregoeiro às 13:50hrs, como se vê da declaração aposta ao pé do citado documento. (protocolo nº 1543/2015).

Destarte, o processamento da impugnação sob comento, não obedeceu aos princípios legais que o regram, de seu resultado ninguém teve conhecimento, a não ser a única empresa presente e, que segundo a ata da seção cumpriu todas as exigências editalícias e que sua documentação estava conforme.

A demonstrar a falta de publicidade obrigatória aos atos públicos, consultado sítio eletrônico da prefeitura, www.pirassununga.sp.gov.br, às 17:45hrs do dia 23/06/2015, dele não constava nenhuma anotação sobre a interposição, bem como nada sobre o processamento da segunda impugnação.

DAS CONSEQUÊNCIAS

Como previsto e, duplamente denunciado, confirmado ficou o direcionamento do certame.

A grande disputa resumiu-se a apenas um participante.

O Gestor Público, que tem a responsabilidade de garantir que as normas que regram os atos licitatórios sejam sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, tudo fez para, ao contrário reduzi-los, e conseguiu, primeiro ao manter o edital da forma como feito e segundo, ao realizar o ato licitatório, sem dar publicidade de sua realização dentro do prazo legal que lhe é imposto, trouxe para a sessão apenas um licitante, ou seja a interessada que comercializa os produtos fabricados pela W3 Industria Metalúrgica.

Quanto à elaboração do Anexo I, cabem as observações que dão ensejo ao questionamento sobre sua elaboração.

Não precisa ser nenhum experto em informática, para constatar que foi feito a duas mãos.

O seu item 1.1 que traz os descritivos de todos os itens a serem adquiridos, pela sua redação, equipamento utilizado, nos permite tal conclusão.

À vista de seu conteúdo, cheios de contradições, estão a comprovar tal assertiva, caso contrário ele viria limpo, pronto e acabado, sem necessidade das complementações trazidas pelos itens 1.2 – que define as cores das amostras. Os descritivos dos itens de plano diz que as cores serão definidas pela secretaria e mais adiante fala em cor cinza cristal:

“(...)cor a definir pela secretaria.”

“(...)o móvel (...) recebe aplicação de tinta a pó híbrida (epóxi - poliéster) (...) na cor cinza cristal.”

Para os itens nº 17; 18; 19; 20 e 21, que foram objetos das duas impugnações interpostas, exigia a apresentação de uma série de laudos, até mesmo a cópia da nota fiscal da compra da chapa a ser usada em suas fabricações:

“(...) Para garantir todas as características solicitadas devem ser apresentados os laudos seguintes (...)”

Todavia, apesar do descritivo dizer daquelas exigências, diferentemente do definido para os demais itens, que teriam como momento próprio e obrigatório o da entrega das amostras, a respeito nada definiu.

Igualmente sobre as amostras, os descritivos disseram de suas exigências, exceto para os itens impugnados (17; 18; 19; 20 e 21), que silenciou a respeito.

Suas definições foram feitas pelo Poder Público através do item 1.3 nº III que disciplinou a apresentação das amostras em 72:00hrs, acompanhadas dos laudos exigidos.

Como dito, de se reafirmar, que essa complementação seria desnecessária se trazidas pelo descritivo do objeto.

Entretanto, no descritivo tem também exigência incompleta que dificulta e até mesmo põe por terra, a tão pretendida aquisição do melhor produto como textualiza a Ilustre Secretária, senão vejamos:

"(...) Confeccionado em chapa de aço SAE-1008 a SAE-1012, predominantemente em chapa #22 (...)"

Isto posto, de se indagar como a requisitante quer o melhor produto a vista de uma especificação desta?

Como diz o edital, a chapa #22 deve ser predominante, isto é, "que predomina" (Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa), como predominante não é total, quanto e qual a espessura das outras chapas a serem utilizadas na feitura dos móveis? Isso fica a critério da licitante vencedora?

Diante tamanha falta de acuidade, afirmar que se quer adquirir o melhor, é no mínimo um lapso imperdoável.

DO DIREITO NÃO CUMPRIDO

Preambularmente, de se entender que a "impugnação ao edital pelo seu caráter de ataque e contestação à cláusulas editalícias, invariavelmente, gera desconforto ao órgão licitante e, lamentavelmente, em muitos casos, uma indignação dos agentes responsáveis pela realização da licitação para com o autor da peça impugnatória. Evidente, é forçoso reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório. (...) todavia, na maciça maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovidas." (Ricardo Silva das Neves (<http://jus.com.br/949092-ricardo-silva-dasneves/publicações>))

Esse foi o objetivo da Suplicante, diante dos absurdos trazidos pelo edital, em defesa de seus direitos, tudo fez para demonstrar os riscos a que se expunha o Ente Público, ao, de forma oficial limitar o certame a um só concorrente, afastando da disputa inúmeros outros licitantes, tanto ou mais capazes do que a única que se apresentou, que nada produz, só revende, sem nenhum desmerecimento a ela.

Importa frisar que a Suplicante é tradicional fornecedora dessa municipalidade, tem seus produtos certificados e, mesmo assim se viu impedida de participar.

POR ATO DO SR. PREGOEIRO QUANTO AO PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O processamento da segunda impugnação se fez ao total arrepio do preconizado pelo artigo 12º e parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 3.555/2000, que textualmente estabelece que:

“Art. 12º Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento, providencias ou impugnar o ato convocatório do pregão;”

§ 1º Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas;

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Examinado o sitio <http://www.pirassununga.sp.gov.br/publicações/licitações>, não consta a realização de quaisquer anotação da impugnação protocolada em 17/06/2015, às 13:52hrs sob o nº 000682.s.licitação.

No dia 22/06/2015 às 14:33hrs recebemos do Sr. Pregoeiro o protocolo nº 1543/2015 da lavra da Ilustríssima Secretaria requisitante,

em que ela ratifica o entendimento exarado na primeira impugnação de manter o edital. Conforme se vê ao pé do referido documento (fls. 487), referido protocolo chegou ao Sr. Pregoeiro às 13:50hrs, e, este, ignorando os procedimentos legais antes referidos, fez realizar a sessão licitatória.

O ato do Sr. Pregoeiro é nulo de pleno direito e, assim não pode gerar nenhum direito a única licitante presente.

Se houve resposta do órgão requisitante é porque a petição impugnatória foi aceita pelo Sr. Pregoeiro (§ 2º do art. 12º do Decreto 3.555/2000) e, portanto por dever de ofício teria ele, que ter remarcado a sessão licitatória.

Consagrando o inciso I do dispositivo legal acima, a Sumula 177 TCU, disciplina que a definição do objeto deve ser clara, até para permitir e facilitar o julgamento objetivo das propostas. Vale lembrar a Sumula 177 do TCU, que exige descrição precisa do objeto, como forma de garantia da competição e respeito ao princípio da igualdade.

“Sumula 177 TCU – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Assim, ficaram eles presos na argumentação de que os laudos assegurarão a certeza de se adquirir produtos de qualidade.

Ficaram sem respostas o direcionamento, as exigências restritivas a impedir uma maior competição em benefício do Erário

Municipal, que o Ente Público tem o dever de ofício de resguardar, sob pena de responsabilização.

Sem qualquer sustentação, a negativa de direcionamento alegada "en passant" pela Senhora Secretaria que diz ter feito uma pequena pesquisa e, que acabou por identificar mais duas empresas que produziam o modelo de puxador exigido para o item 17-Arquivo de Aço.

A sessão do ato licitatório confirmou a denuncia, pois que, apenas uma licitante, a que comercializa produtos da W3 Indústria Metalúrgica, a mesma que produz o puxador exigido, compareceu ao certame.

Há que se ter presente ainda, que a realização da sessão como feita não ensejou disputa, já que presente uma única licitante a qual, se vendo só, pode manobrar seus preços dentro do valor total estimado, parâmetro para a aquisição trazido pelo edital. É só conferir.

DO PEDIDO

Tem a presente petição a finalidade alertar a Diretoria de Compras e Licitações dessa Municipalidade da total e mais absoluta ilegalidade que estão a viciar o presente certame licitatório, tornando-o nulo de pleno direito, cujo resultado, a prevalecer, está a dar causa a um enorme prejuízo financeiro ao Erário Municipal, que o Gestor Público tem o dever legal de proteger sob pena de responsabilização.

O comparecimento de apenas uma licitante, não deixa dúvidas quanto ao direcionamento do certame, como exaustivamente denunciado nas duas impugnações, bem como possibilitado manobra financeira na apresentação da proposta.

Assim, a exposição de tão ilustres autoridades, ao convalidar um ato eivado dos vícios, ilegalidade e nulidade informadas, não vale a pena e nem é necessário.

A vista de todo o exposto, tomamos a liberdade de sugerir a anulação da sessão realizada, a correta adequação do edital, cumprindo-se, assim, o Princípio Constitucional da Isonomia.

Tal procedimento, afastará outras medidas que poderão advir com enorme retardo à conclusão do processo licitatório, já que uma representação ao TCE não será apreciada em menos de um ano, embora a obtenção cautelar para suspensão do processo seja de imediato; da mesma forma o socorro ao Judiciário ou ao Ministério Público serão: cara a primeira e extremamente desgastante a segunda, e isso não é o nosso objetivo.

É isso que submetemos à apreciação de Vv.Ss., certos, que a coerência, o bom senso, e, sobretudo a enorme responsabilidade perante aos munícipes haverá de prevalecer.

Atenciosamente,

Mogi Mirim, 25 de Junho de 2015.



MARTE INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA. EPP

PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

RG: 20.286.908 | CPF: 155.768.378-60

Sócia Gerente



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação
Av. Germano Dix 3350, Posto de Monta
(XX19) 3561-5628 / 9755 / 7518
educacao@pirassununga.sp.gov.br



À Licitação

Protocolo nº 1543/2015

A Secretaria Municipal de Educação informa à empresa reclamante que, a mesma foi oportunizada a participar do certame licitatório através do edital de convocação; haja vista a retirada da solicitação do mesmo pelas empresas, contidas nas Fls 629 a 639. No que concerne à Secretaria Municipal de Educação, os procedimentos foram realizados à luz dos preceitos legais, sem quaisquer senão que por ventura prejudicasse a "outrem".

Todos os procedimentos exigidos pela empresa em questão foram reformulados. O óbice que ora, é apresentado é descabido em razão da empresa sequer ter participado do certame, enquanto as demais acataram o edital sem oferecer resistências.

Para que não perdurem os questionamentos, encaminho o objeto leia-se o processo para análise da assessoria jurídica dessa pasta, para que a municipalidade também não se prejudique com a intempestividade da requerente, que a nosso ver, torna-se improcedente.

Pirassununga, 30 de junho de 2015.

YARA APARECIDA BERNARDI ANTONIALI
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

634
9

Processo Administrativo nº 1543/2015

Pregão Presencial nº 044/2015

À
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estamos encaminhando a esta douta Procuradoria a manifestação de inconformismo MARTE INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIOS LTDA. EPP conforme fls. 643/651 dos autos e a manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO conforme fls. 633 dos autos.

Vale salientar que a empresa MARTE INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIOS LTDA. EPP apresentou pela segunda vez uma impugnação conforme fls. 481/485 com data de 17.06.15, e na mesma data este Pregoeiro encaminhou para a Secretaria Municipal de Educação para manifestação, o que só aconteceu na data de 22.06.15 às 13 horas e 50 minutos (fls.487). Logo, foi encaminhado e-mail para todas empresas que retiraram o edital (fls. 488 verso) e não havendo qualquer alteração no Edital a sessão aconteceu na data e hora marcada.

Por um lapso deixou-se de cumprir o item 10.3 do edital, ou seja, considerar o prazo de 24 horas para disponibilizar a decisão, ou seja, a sessão do Pregão teria de ser suspensa pelo Pregoeiro e marcada para outro dia.

Diante do exposto sou pela **Revogação** do certame e a reabertura do mesmo.

ATENCIOSAMENTE

Pirassununga, 01 de julho de 2015.


JOÃO ANTONIO FUZARO NETO

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

~~654~~
654
♀

Processo Administrativo nº 1543/2015
Pregão Presencial nº 044/2015

À
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estamos encaminhando a esta douta Procuradoria a manifestação de inconformismo MARTE INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIOS LTDA. EPP conforme fls. 643/651 dos autos e a manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO conforme fls. 633 dos autos.

Vale salientar que a empresa MARTE INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIOS LTDA. EPP apresentou pela segunda vez uma impugnação conforme fls. 481/485 com data de 17.06.15, e na mesma data este Pregoeiro encaminhou para a Secretaria Municipal de Educação para manifestação, o que só aconteceu na data de 22.06.15 às 13 horas e 50 minutos (fls.487). Logo, foi encaminhado e-mail para todas empresas que retiraram o edital (fls. 488 verso) e não havendo qualquer alteração no Edital a sessão aconteceu na data e hora marcada.

Por um lapso deixou-se de cumprir o item 10.3 do edital, ou seja, considerar o prazo de 24 horas para disponibilizar a decisão, ou seja, a sessão do Pregão teria de ser suspensa pelo Pregoeiro e marcada para outro dia.

Diante do exposto sou pela **Revogação** do certame e a reabertura do mesmo.

ATENCIOSAMENTE

Pirassununga, 01 de julho de 2015.


JOÃO ANTONIO FUZARO NETO

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº1543 / 2015

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Solicito que V.Exa tome conhecimento da manifestação do senhor Pregoeiro do Município às fls., retro.

Face a não observação do item 10.3 do instrumento convocatório, e considerando um possível pedido posterior de anulação do certame que poderia gerar ainda mais prejuízo à Municipalidade, entendo que razão assiste ao senhor Pregoeiro.

Assim, ratifico manifestação retro.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, solicito o retorno dos autos à Seção de Licitação para as devidas providências.

Pirassununga, 02 de julho de 2015.

~~Caio Vinicius Peres e Silva~~

~~OAB/SP 214.257~~

*À Seção de Licitação
Acólho o presente parecer por seus
próprios fundamentos.
Pirassununga, 02 de julho de 2015.*

[Handwritten signature]
LUIZ GUILHERME PANONE
Procurador-Geral
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

636
9
656
9

Processo Administrativo nº 1543/2015
Pregão Presencial nº 044/2015

Pirassununga, 02 de julho de 2015.


Excelentíssima Senhora Prefeita,

Considerando as razões expostas por este Pregoeiro conforme fls.634 dos autos e acolhida pela Procuradoria Geral do Município conforme fls. 635 dos autos.

Sou pela revogação do certame e reabertura do mesmo.

Atenciosamente,


JOÃO ANTONIO FUZARO NETO
Pregoeiro

Urgente
Autuário reabertura
de um novo certame.




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DA PREFEITA

~~Gabinete da Prefeita~~
657
657
¥

REF. PROT. Nº 1543/15

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Determino a revogação do certame e a reabertura de um novo certame.

Pirassununga, 15/07/2015


CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal